



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.722 - SP (2015/0068292-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE
ADVOGADO : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO : IRENE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA MARTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMODATO. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA.

1. A recorrente declina, no especial, os argumentos que demonstram a violação dos dispositivos legais apontados, permitindo a exata compreensão da controvérsia, portanto, não há falar em incidência da Súmula n. 284/STF.
2. "De acordo com entendimento desta Segunda Seção (CC 57.524/PR; CC 61.570/SP), a competência para processar e julgar ação possessória proposta por ex-empregador em face de ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estar diretamente relacionado ao contrato de trabalho e ter vigência concomitante a este" (CC n. 105.134/MG, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 5/11/2009).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.722 - SP (2015/0068292-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE**
ADVOGADO : **IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA**
AGRAVADO : **IRENE MARIA DE JESUS**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA MARTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 291/303) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 286/288) que conheceu do agravo nos próprios autos da ora agravada para dar provimento a seu recurso especial, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.

Em suas razões, o agravante alega que o agravo nos próprios autos não teria impugnado todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Além disso, defende que a agravada não demonstrou de que forma o Tribunal de origem teria violado os dispositivos de lei federal, incidindo a Súmula n. 284/STF. Acrescenta que não teria sido comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC. Afirma que "a questão da manutenção de posse pretendida pela agravada está na sua pretensão de ser proprietária do imóvel, questão de caráter meramente civil" (e-STJ fl. 301).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.722 - SP (2015/0068292-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE**
ADVOGADO : **IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA**
AGRAVADO : **IRENE MARIA DE JESUS**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA MARTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMODATO. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA.

1. A recorrente declina, no especial, os argumentos que demonstram a violação dos dispositivos legais apontados, permitindo a exata compreensão da controvérsia, portanto, não há falar em incidência da Súmula n. 284/STF.

2. "De acordo com entendimento desta Segunda Seção (CC 57.524/PR; CC 61.570/SP), a competência para processar e julgar ação possessória proposta por ex-empregador em face de ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estar diretamente relacionado ao contrato de trabalho e ter vigência concomitante a este" (CC n. 105.134/MG, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 5/11/2009).

3. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.722 - SP (2015/0068292-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE
ADVOGADO : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO : IRENE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA MARTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 286/288):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de violação a lei federal e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 252/253).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 165):

'Competência - Ação possessória de reintegração, assentada em comodato verbal findo em razão da extinção de relação de emprego - Pretensão da ré ao reconhecimento da competência absoluta da Justiça do Trabalho, fundada na conexão com reclamação trabalhista - Inadmissibilidade - Competência absoluta que não se prorroga por motivo de conexão ou continência - Exegese do art. 102 do CPC - Ação genuinamente possessória da competência da Justiça Comum do Estado, até que não decida pela competência absoluta a Justiça do Trabalho - Possível prejudicialidade externa entre a ação e a reclamação que é causa de suspensão do processo, nos moldes do art. 265, inciso IV, do CPC - Recurso desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, sem efeito modificativo, apenas para suprir omissão quanto à aplicabilidade do art. 1.228, § 2º, do CC/2002 (e-STJ fls. 187/192).

No recurso especial (e-STJ fls. 195/209), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 102 e 113 do CPC. Sustentou, em síntese, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda.

Defendeu que a ação possessória proposta pelo recorrido seria conexa a processo em trâmite na Justiça do Trabalho, no qual se discute a venda de imóvel à recorrente a título de pagamento de horas extras oriundas de contrato de trabalho celebrado entre as partes.

No agravo (e-STJ fls. 256/264), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 267/272).

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado nas instâncias ordinárias, é incontroversa a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de trabalho entre a recorrente e o recorrido. Confira-se este trecho do acórdão (e-STJ fl. 167):

'Dúvida não há de que houve entre a agravante e agravado vínculo empregatício, uma vez que a primeira prestou serviços como empregada doméstica ao segundo desde 01/02/1990 até 16/02/2013, conforme comprovam os documentos a fls. 47/48 e 86/89, ora contratada diretamente por ele, ora contratada por interpostas pessoas jurídicas.'

Com efeito, pelas próprias alegações apresentadas pelo recorrido na petição inicial da ação de reintegração de posse, é possível verificar que a utilização do imóvel pela recorrente se deu em virtude de comodato firmado entre o empregador e a empregada (e-STJ fl. 29):

'O autor, por livre e espontânea vontade, há aproximadamente 08 (oito) anos, cedeu, através de contrato de comodato verbal, à Requerida o imóvel citado para que lá pudesse estabelecer sua residência juntamente com seu filho Danilo, restando combinado que isso perduraria enquanto a Requerida fosse empregada doméstica do Autor.'

Portanto, a posse do imóvel se deu em decorrência do contrato trabalhista existente entre ambos. Assim, a jurisprudência do STJ afirma que, em tais casos, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a ação possessória. A esse respeito:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. CONTRATO DE TRABALHO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com entendimento desta Segunda Seção (CC 57.524/PR; CC 61.570/SP), a competência para processar e julgar ação possessória proposta por ex-empregador em face de ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estar diretamente relacionado ao contrato de trabalho e ter vigência concomitante a este.

2. Na espécie, a posse exercida pelo de cujus sobre o imóvel alvo da possessória remonta a período em muito anterior à celebração do contrato de trabalho. Ademais, a prova constante dos autos não demonstra cabalmente a própria pactuação do comodato, quanto menos sua vinculação com o contrato laboral, circunstâncias que afastam a competência da Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PEDRO LEOPOLDO - MG.'

(CC n. 105.134/MG, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 5/11/2009.)

'Conflito de competência. Reclamatória trabalhista proposta por ex-empregado rural em desfavor de seu ex-empregador. Existência de comodato de imóvel como pacto acessório ao contrato de trabalho. Decisão do juízo trabalhista a respeito da posse do imóvel. Posterior decisão do juízo cível, em ação de reintegração de posse, visando a disciplinar a mesma questão jurídica. Impossibilidade.

- De acordo com os elementos de convicção presentes aos autos, realmente havia uma vinculação entre a posse do imóvel pelo trabalhador e o contrato de trabalho desfeito.

- Nessa situação, recentemente a 2ª Seção reconheceu a influência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EC nº 45/04 sobre a questão e alterou a jurisprudência anterior, passando a reconhecer que compete ao juízo trabalhista decidir sobre o pedido de reintegração de posse.

- O juízo cível não pode pretender interpretar a decisão do juízo trabalhista para, relativizando-a, disciplinar também a matéria, porque só o juiz trabalhista tem competência para analisar a questão. Precedente. A decisão do juízo trabalhista deveria ter sido alvo de recurso próprio por parte do interessado, inclusive para que se aclarasse completamente seu alcance, na hipótese de haver dúvida a respeito.

Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES – RS.'

(CC n. 79.961/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2007, DJ 16/8/2007, p. 284.)

'Conflito positivo de competência. Reintegração de posse. Reclamação trabalhista. Comodato. Relação de trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar controvérsia relativa à posse do imóvel cedido em comodato para moradia durante o contrato de trabalho, entendimento firmado em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, art. 114, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Araucária/PR.'

(CC n. 57.524/PR, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/9/2006, DJ 23/10/2006, p. 249.)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'c', do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de reintegração de posse ajuizada pelo recorrido, ficando sem efeito a liminar deferida na origem. Publique-se e intimem-se."

O argumento de que o agravo nos próprios autos não teria impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial não foi apresentado na contraminuta daquele recurso, sendo suscitado apenas nas razões deste regimental. Tal providência caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento da tese, em virtude da preclusão consumativa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

(...)

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 618.682/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, da leitura da petição do agravo é possível verificar que a ora agravada impugnou, de forma específica, cada fundamento utilizado pelo TJSP para inadmitir seu recurso especial, inclusive separando um capítulo para demonstrar o cabimento da insurgência por cada uma das alíneas do permissivo constitucional (art. 105, III, "a" e "c", da CF).

Portanto, não há falar em aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Quanto ao recurso especial, não incide a Súmula n. 284/STF, pois a recorrente, ora agravada, declinou os argumentos que demonstravam a violação dos dispositivos legais apontados, permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Ressalte-se que a comprovação do dissídio jurisprudencial nem sequer chegou a ser analisada, em virtude da prejudicialidade, pois o recurso especial foi provido por violação a lei federal (arts. 102 e 113 do CPC).

Com efeito, tendo em vista que a posse do imóvel se deu em decorrência do contrato trabalhista firmado entre as partes, a competência para processar e julgar a demanda possessória é da Justiça do Trabalho, de acordo com a jurisprudência do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0068292-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 686.722 / SP**

Números Origem: 01538286520138260000 1538286520138260000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRENE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA MARTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE
ADVOGADO : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE
ADVOGADO : IVANA LÚCIA FERRAZ SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO : IRENE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA MARTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.